



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Volta Redonda** – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**DECRETO Nº 15.481**  
-----

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Escrituração Fiscal, Recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de Sistemas Informatizados via internet no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.  
-----

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO**, as disposições legais contidas no Código Tributário Municipal, em especial no artigo 60-A com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5398/17 e art. 66;

**CONSIDERANDO**, que foi dado efeito declaratório às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e e às Declarações Eletrônicas informadas pelos Contribuintes, devendo o Departamento de Impostos Mobiliários providenciar a inscrição em Dívida Ativa do Município dos valores declarados e não pagos;

**CONSIDERANDO**, que o Município deve dispor e instituir sistemas operacionais para controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais de maneira mais eficaz;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adoção de regime especial de emissão de notas fiscais para determinadas atividades econômicas ou para determinados tipos de contribuintes que preencham requisitos idênticos e uniformes;

**CONSIDERANDO**, que os novos sistemas proporcionarão maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto aos órgãos públicos municipais.

**DECRETA:**  
-----

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Volta Redonda, o Regime Especial de Escrituração Fiscal, de Recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.02

DECRETO Nº 15.481  
-----

ISSQN e de Recadastramentos Fiscais Mobiliários e Imobiliários, por meio de “Sistemas” Informatizados via internet, nos termos deste Decreto.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 2º** - As pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente ou eventual no Município de Volta Redonda, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, ainda que imunes ou não sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena das cominações legais.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas e jurídicas mesmo que não sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente ou eventual no Município de Volta Redonda, mas que prestem ou tomem serviços com obrigação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos cofres do Município, deverão aderir e atender às disposições e regras estabelecidas neste Decreto.

**Art. 3º** - O tomador do serviço ficará responsável pela declaração, retenção e recolhimento do Imposto Sobre o Serviço – ISS devido pelos prestadores de serviços quando estes não comprovarem a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais do Município, nos termos do parágrafo único, do artigo 41 da Lei Municipal nº 1896/84, observados os parâmetros da Lei Complementar nº 116/2003.

**Art. 4º** - Os “Sistemas” Informatizados via internet compreendem:

- I – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II – A Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – DFS-e;
- III – A Guia de Recolhimento;
- IV – O Recadastramento Fiscal Mobiliário Eletrônico – RFM-e;
- V – O Recadastramento Fiscal Imobiliário Eletrônico – RFI-e;
- VI – A Declaração Fiscal de Serviço Instituição Financeira Eletrônica – DFSIF-e.

**§1º** - Os “Sistemas” serão disponibilizados pelo Município para todos os usuários, gratuitamente, em seu endereço eletrônico [www.voltaredonda.rj.gov.br](http://www.voltaredonda.rj.gov.br) no link “ISS Eletrônico”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.03

DECRETO Nº 15.481  
-----

§2º - A utilização e operacionalização dos “Sistemas” deverão ser de acordo com os manuais disponibilizados nos mesmos, devendo todos ficar cientes de seus conteúdos, pois poderão ser utilizados nas decisões e julgamentos administrativos e/ou judiciais.

§3º - O Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, da Secretaria Municipal de Fazenda, orientará os contribuintes quanto à correta operacionalização dos “Sistemas” no link “Dúvidas”, por e-mail, telefone ou em suas instalações.

Art.5º - Os usuários terão acesso aos “Sistemas”, através de “LOGINS” e “SENHAS”, fornecidos pelo Município, por meio do DM/SMF, de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados.

**Parágrafo Único** - As “SENHAS” fornecidas pelo Município serão provisórias devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades se houver fornecimento a terceiros, mau uso, omissão e demais situações.

## CAPÍTULO II

### Dos Documentos Fiscais

#### SEÇÃO I

##### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 6º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente no “Sistema Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, com o objetivo de registrar as operações relativas as prestações de serviços.

Art. 7º - Os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Volta Redonda que sejam prestadores de serviços de forma contínua ou eventual, ainda que imunes, inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, cujo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN seja calculado com base no movimento econômico, deverão aderir ao “Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”, sendo o enquadramento irretroatável, excetuando-se os casos previstos no art. 13 deste Decreto.

**Parágrafo Único** - A adesão ao “Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e” é facultativo aos Profissionais Autônomos tributados por base fixa, tornando-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, caso promovam sua adesão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.04

DECRETO Nº 15.481

-----

**Art. 8º** - Os contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que não estiverem enquadrados na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e por força do art. 13 deste Decreto, deverão efetuar mensalmente a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-e dos serviços prestados, bem como gerar e emitir a Guia de Recolhimento e efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 9º** - A adesão ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será espontânea, a requerimento do contribuinte, ou por ato de ofício, por meio de Notificação de comparecimento na Secretaria Municipal de Fazenda, pelo Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF para a realização do enquadramento, munidos dos seguintes documentos:

**I** – Requerimento de Solicitação para Emissão de Nota Fiscal Eletrônica – SPN, em duas vias, a ser emitido quando do cadastramento prévio no sistema;

**II** – Cópia do Alvará de Licença;

**III** – Cópia do Cartão CNPJ atualizado;

**IV** – Cópia do Contrato social (última alteração) ou Estatuto Social;

**V** – Cópia da cédula de Identidade (RG) e CPF dos sócios;

**VI** – Cópia da cédula de Identidade (RG) e CPF do procurador e procuração com plenos poderes para representar junto ao Município de Volta Redonda, ou, procuração específica para prática do ato.

**Art. 10** - O Contribuinte enquadrado no “Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a cada efetiva prestação de serviços, cujo modelo será o constante no “sistema”, podendo ser alterado conforme necessidade do Município.

§ 1º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverão ser preenchidos todos os campos exigíveis, bem como ser indicado no campo das observações as imunidades ou quaisquer outras desonerações tributárias legais, relativas ao Imposto Sobre o Serviço – ISS, mencionando o número do Parecer ou do Dispositivo Legal que reconhece o benefício.

§ 2º - A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser feita diretamente no “Sistema”, podendo ser de maneira individual ou em lote, e neste caso por meio de arquivo eletrônico que deverá ser importado dentro do mês de competência ou até o dia anterior à data do vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, respeitando a ordem cronológica e sequencial das emissões.

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e relativa a serviços prestados no mês anterior poderá ser emitida com data retroativa até o dia 09 (nove) do mês subsequente, respeitando a ordem cronológica e sequencial.

**Art. 11** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica– NFS-e emitida poderá ser substituída ou cancelada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.05

**DECRETO Nº 15.481**  
-----

§ 1º - A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser realizada pelo próprio contribuinte no “Sistema” e somente será permitida quando efetivada dentro do mês de sua emissão.

§ 2º - O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será precedido de solicitação e efetuado após análise de Autoridade Fiscal, podendo ser autorizado ou recusado.

§ 3º - Após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 4º - Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.

**Art. 12** - Os contribuintes enquadrados no Regime de Estimativa Fiscal de que tratam os Art. 52 ao 58 da Lei Municipal nº 1.896/84, poderão ser dispensados do Regime de Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, a critério exclusivo da Autoridade Fiscal.

**Art. 13** - Não serão enquadradas no Regime Especial de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

**I** – As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

**II** – Os cartórios;

**III** – Os serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias/concessionárias de serviços públicos, salvo quando prestados às pessoas jurídicas;

**IV** – Os Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, prestados por concessionários ou permissionários de serviços públicos.

**Art. 14** - O contribuinte em situação cadastral irregular terá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e bloqueada.

**Art. 15** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido, referente às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Eletrônicas – NFS-e, deverá ser recolhido até o vencimento por meio da Guia de Recolhimento gerada e emitida no próprio “Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”.

**Parágrafo Único** - A Guia de Recolhimento vencida não será aceita para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-la no próprio “Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e” com a geração de nova Guia de Recolhimento, com outro vencimento, conforme legislação em vigor.

**Art. 16** - A escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – RISS, será feita eletronicamente para os contribuintes enquadrados no regime de que trata este decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.06

DECRETO Nº 15.481  
-----

## SEÇÃO II

### Do Recibo Provisório de Serviço – RPS

**Art. 17** - O Recibo Provisório de Serviço – RPS tem por finalidade substituir provisoriamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no caso de eventual impedimento de sua emissão.

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, poderá ser confeccionado em lote ou de forma manual, devendo sua solicitação ser realizada via sistema e autorizado pela Autoridade Fiscal;

§ 2º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS será emitido em 2(duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao Tomador do Serviço e a 2ª (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.

§ 3º - A critério do Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF, a qualquer tempo, poderá ser limitada ou bloqueada a utilização de Recibo Provisório de Serviço – RPS, por ato motivado.

**Art. 18** - Ocorrendo a utilização ou o cancelamento do Recibo Provisório de Serviço - RPS o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) úteis, contados de sua emissão.

§ 1º - Os Recibos Provisórios de Serviços – RPS, utilizados ou cancelados, devem ser mantidos em arquivo no estabelecimento do contribuinte e disponíveis ao Fisco Municipal pelo prazo decadencial legal, contado da sua emissão.

§ 2º - Não poderá haver divergências das informações contidas no Recibo Provisório de Serviço – RPS e na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que o substitua.

§ 3º - O Recibo Provisório de Serviço – RPS, utilizado ou cancelado, perderá a sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 4º - A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a substituição fora do prazo ou ainda com informações divergentes, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 5º - O extravio do Recibo Provisório de Serviço – RPS sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

## SEÇÃO III

### Da Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.07

**DECRETO Nº 15.481**  
-----

**Art. 19** - A partir da publicação deste Decreto, todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 2º são obrigadas a efetuar a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-e, mensalmente na forma deste Decreto.

**Parágrafo Único** - A Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica - DFS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ou não ao Município de Volta Redonda, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

**Art. 20** - A Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica – DFS-e deverá registrar mensalmente as informações constantes no modelo disponibilizado eletronicamente.

#### SEÇÃO IV

##### **Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – Instituições Financeiras Eletrônica – DFSIF-e**

**Art. 21** - Fica instituída a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica- Instituições Financeiras Eletrônica– DFSIF-e, destinada a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**§1º** - A Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica- Instituições Financeiras Eletrônica – DFSIF-e é constituída dos seguintes Módulos:

- I** – Apuração Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II** – Demonstrativo Contábil;
- III** – Informações Gerais e Comuns aos Municípios;
- IV** – Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis.

**§2º** - Os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em gerar e entregar a DFSIF-e na periodicidade e prazos a seguir:

- I** – Módulo “Apuração Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da competência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.08

**DECRETO Nº 15.481**  
-----

**II** – Módulo "Demonstrativo Contábil", semestralmente, até o dia 30 de setembro para o 1º semestre e até o dia 28 de fevereiro para o 2º semestre de cada ano;

**III** – Módulo de "Informações Gerais e Comuns aos Municípios", anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou em até 10 (dez) dias subsequentes quando houver qualquer alteração.

**IV** – Módulo "Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis", conforme solicitação da Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da solicitação.

§3º - A geração e a transmissão da DFSIF-e serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes através de declaração específica.

**Art. 22** - As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da DFS-e de serviços tomados.

## SEÇÃO V

### Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – Cartórios

**Art. 23** - Os cartórios notariais e de registros farão seus lançamentos com base em sua receita bruta, deduzidos os valores referentes aos repasses previstos em lei, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da DFS-e de serviços tomados.

## CAPÍTULO III

### Da Guia de Recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

**Art. 24** - Os valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurados por meio do Regime Especial das Escriturações Fiscais estabelecidas neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento gerada e emitida por este “Sistema” e recolhidas conforme prazos definidos na legislação vigente.

**Art. 25** - O Município poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Guia de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.09

DECRETO Nº 15.481  
-----

Recolhimento de Tributos, Intimação ou Notificação e disponibilizar na internet por meio destes “Sistemas” aos contribuintes ou outros interessados.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Constituição Definitiva do Crédito e do Título Hábil à Inscrição em Dívida Ativa

**Art. 26** - A escrituração das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e, da Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – DFS-e e da Declaração Fiscal de Serviço Instituição Financeira Eletrônica – DFSIF-e, constituem lançamento do ISS na modalidade de autolancamento, conforme determina a alínea b do art. 59 da Lei Municipal nº 1896/84, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5398/17.

**Art. 27** - Os valores informados nos Sistemas de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – DFS-e e Declaração Fiscal de Serviço Instituição Financeira Eletrônica – DFSIF-e constituem confissão de dívida, estando sujeitos a inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

**Art. 28** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

**Parágrafo Único** - O Imposto Sobre o Serviço – ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.

**Art. 29** - O fisco poderá emitir guias de recolhimento caso o contribuinte não transmita a Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – DFS-e ou a Declaração Fiscal de Serviço Instituição Financeira Eletrônica – DFSIF-e, com base nas notas fiscais emitidas ou outros dados apurados e encaminhá-la ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento do crédito apurado.

**Art. 30** - Os valores de Imposto Sobre o Serviço – ISS declarados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, nas declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, não pagos ou pagos a menor, serão inscritos em dívida ativa no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, precedido sempre de notificação eletrônica enviada ao contribuinte, antes da sua inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento.

**§1º** - A notificação eletrônica será endereçada ao e-mail cadastrado nos Sistemas de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica – DFS-e e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

.10

**DECRETO Nº 15.481**  
-----

Declaração Fiscal de Serviço Instituição Financeira Eletrônica – DFSIF-e, e ficará, ainda, disponível no Sistema quando o contribuinte realizar o login de acesso.

§2º - Não será emitida notificação eletrônica citada no caput quando se tratar de Imposto Sobre o Serviço – ISS referente a lançamento de ofício por estimativa fiscal ou base fixa, sendo a inscrição em dívida ativa realizada logo após o vencimento do pagamento do imposto.

**Art. 31** - A inscrição em dívida ativa será realizada por guia de recolhimento individualizada por contribuinte, que configurará confissão de dívida, independente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão pela Autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPÍTULO V

### Dos Recadastramentos Fiscais Eletrônicos

**Art. 32** - O Município oportunamente regulamentará os recadastramentos fiscais eletrônicos mobiliários e imobiliários.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Art. 33** - Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Volta Redonda.

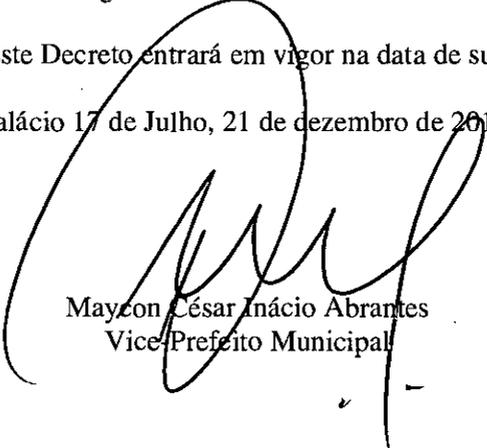
**Art. 34** - O contribuinte que não possuir movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração sem movimento, serviços prestados e tomados.

**Art. 35** - Os casos omissos neste Decreto poderão ser disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 36** - Ficam revogados os Decreto nº 12.915/13 e 14.835/17.

**Art. 37** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 21 de dezembro de 2018.

  
Maycon César Inácio Abrantes  
Vice-Prefeito Municipal